

PARECER JURÍDICO N° 1293/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 110/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Projeto de Lei Ordinária n. 110/2025 – Ratifica o Terceiro Termo Aditivo e Consolidação do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 110/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade ratificar as alterações consubstanciadas no Terceiro Termo Aditivo e a Consolidação do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Inter-municipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC.

A proposição foi protocolada nesta Casa Legislativa no dia 14/11/2025, sob o protocolo n. 1527, devidamente instruída com a Exposição de Motivos, a minuta do contrato consolidado (Anexo I), bem como os pareceres jurídico e contábil emitidos pelos órgãos técnicos do Poder Executivo.

Em síntese, a justificativa apresentada pelo Executivo aponta a necessidade imperiosa de compatibilizar o Contrato de Consórcio com o ordenamento jurídico vigente, destacando-se: a) a integração do Estado de Santa Catarina como ente consorciado (Lei Estadual nº 18.861/2024); b) a adequação à Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos); e c) o cumprimento de orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Após a leitura em plenário, o projeto foi distribuído às Comissões Permanentes para análise e emissão dos respectivos pareceres, nos termos regimentais.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Da Competência e da Iniciativa

A matéria versada no projeto – ratificação de atos constitutivos de consórcio público de saúde – insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local e promover a defesa da saúde, conforme dispõe o art. 30, incisos I e VII, da Constituição Federal.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Itapoá, em seu art. 28, inciso XII, confere expressamente à Câmara Municipal a competência para "autorização para a assinatura de consórcios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas".

Quanto à iniciativa, por tratar-se de matéria afeta à organização administrativa e à execução de serviços públicos de saúde, a prerrogativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o art. 47 da Lei Orgânica Municipal. Verifica-se, portanto, a legitimidade do Prefeito Municipal para a propositura, inexistindo vício de iniciativa.

2.2 – Da Legalidade e Constitucionalidade

A análise material revela que o Projeto de Lei encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, estando em estrita conformidade com as legislações federal e estadual pertinentes.

Preliminarmente, o art. 241 da Constituição Federal autoriza a gestão associada de serviços públicos entre os entes federados. Contudo, a legalidade do presente Projeto de Lei se impõe fundamentalmente pelo **art. 12-A da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos)**, o qual determina taxativamente que: "a alteração de contrato de consórcio público depende de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados."

Dessa forma, a ratificação legislativa não configura mera faculdade, mas condição de eficácia jurídica das alterações aprovadas na Assembleia Geral do CISNORDESTE.

Ademais, a proposição assegura a conformidade com outros dois diplomas legais essenciais:

1. Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações): A consolidação contratual é juridicamente necessária para adequar os regulamentos de contratações do Consórcio ao novo regime licitatório nacional, conferindo segurança jurídica aos atos administrativos da entidade;

2. Lei Estadual nº 18.861/2024: O projeto viabiliza a harmonização do instrumento consorcial com a legislação estadual que autorizou o ingresso do Estado de Santa Catarina, transformando a natureza do ente para consórcio interfederativo (Municípios e Estado), ampliando a capacidade de gestão regional da saúde.

O Parecer Contábil do Executivo anexo aos autos atesta que a ratificação trata de ajustes formais e reorganização administrativa, não implicando, *per se*, em criação ou aumento de despesa obrigatória que exija nova dotação imediata. Os repasses financeiros continuam regidos pelos Contratos de Rateio já previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), observando-se, assim, os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

2.3 – Da Técnica Legislativa

A redação do projeto observa os padrões de clareza, precisão e ordem lógica preconizados pela Lei Complementar Federal nº 95/1998 e pela Lei Municipal nº 747/2017. A estrutura normativa é adequada, contendo a cláusula de ratificação, a devida remissão ao anexo que consolida o contrato e a cláusula de vigência, não se vislumbrando vícios de técnica legislativa que comprometam sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este corpo jurídico opina pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 110/2025. A proposição atende rigorosamente aos requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento jurídico, sendo a sua aprovação medida necessária para o cumprimento do art. 12-A da Lei Federal nº 11.107/2005 e para a regular continuidade da gestão associada dos serviços de saúde na região nordeste de Santa Catarina.

Sendo assim, não há óbices de natureza jurídica para a regular tramitação e de-liberação do projeto pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 11 de dezembro de 2025.

<p>Clei Vargas – OAB/SC 60.402 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]</p>	<p>Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]</p>
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>